



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1079017-74.2014.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**
 Requerido: **Wasfi Mussa Tannous Hanna e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

MASSA FALIDA da MÁSTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE Ltda AJUIZOU *ação de responsabilidade civil com pedido de tutela provisória de urgência* em face de **Wasfi Mussa Tannous Hanna, Souad Chedid Tannous**, pleiteando a condenação solidária dos Réus a indenizarem o prejuízo causado às Falidas, o qual não poderá ser inferior ao valor já apurado de R\$ 7.737.392,09, com correção monetária desde a instituição do regime especial de liquidação extrajudicial. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Cota ministerial às fls. 1119, opinando pelo deferimento da tutela provisória e dos requerimentos para produção de provas.

Às fls. 1120/1121, foi proferida decisão deferindo a gratuidade judiciária e o arresto dos imóveis em nome dos Réus.

Wasfi Mussa contesta às fls. 1171/1228.

Souad Chedid contesta às fls. 1463/1498.

Réplicas às fls. 1736/1770 e 1846/1876.

Trélicas às fls. 1955/1960 e 1961/1967.

Cota ministerial às fls. 1975/1976.

Saneador à fl. 1977, rejeitando a preliminar de nulidade do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

administrativo junto à ANS e de inadequação da via eleita, intimando as Partes a indicarem as provas que pretendiam produzir.

A Massa Falida requer o julgamento antecipado do feito às fls. 1979/1981.

Wasfi Mussa e **Souad Chedid** requerem, respectivamente, às fls. 1987/1988 e 1990/1991, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e de testemunhas, bem como de prova emprestada consistente no laudo pericial produzido na ação nº 0004693-89.2010.4.03.6100 ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil com o mesmo objeto do referido laudo.

Wasfi Mussa junta, às fls. 1996/2003, cópia de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 1977, recebido em seu efeito devolutivo (fl. 2018/2019).

Cota ministerial à fl. 2015, opinando pelo deferimento das provas requeridas.

À fl. 2016, foi deferida a produção de prova pericial e da prova emprestada.

A Massa Falida opôs aclaratórios às fls. 2021/2028, acolhidos pela decisão de fl. 2032 para reconsiderar o deferimento da prova emprestada e nomear perito para a prova pericial deferida.

Os patronos dos réus noticiam sua destituição às fls. 2034 e 2036/2038.

A Massa Falida apresenta quesitos e nomeia assistente às fls. 2038/2041, bem como requer, às fls. 2042/2045, seja reconhecida a revelia dos Réus por destituírem seus patronos sem constituírem novos e indicado se houve o depósito dos honorários periciais provisórios.

O Réus peticionam às fls. 2046/2047, requerendo prazo de 15 (quinze) dias, concessão da gratuidade judiciária, o desbloqueio de bens suficientes para pagamento dos honorários periciais, que sustentam não ter os meios para pagar, e a redução dos honorários, já que os trabalhos se limitam a verificar a lisura do laudo elaborado na ação nº 0004693-89.2010.4.03.6100, juntando procuração às fls. 2060.

À fl. 2048, foi proferida decisão indeferindo os pedidos de fls. 2046/2047, mas deferindo o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas.

A Massa Falida opôs aclaratórios em face da decisão de fl. 2048, rejeitados pela decisão de fl. 2065.

A Massa Falida opõe, às fls. 2051/2054, aclaratórios em face da decisão de fls. 2032, rejeitados pela decisão de fl. 2065.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Os Réus juntam, às fls. 2062, cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 2048, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 2118/2122.

A **Massa Falida** requer nova concessão de tutela de urgência às fls. 2067/2070, à qual não se opõe o Ministério Público e que foi acolhida pela decisão de fl. 2085 para deferir o arresto dos imóveis descritos à fl. 2069 e para notificar os locatários dos imóveis arrestados que deveriam realizar o depósito judicial dos aluguéis.

Os Réus requerem, às fls. 2091/2094, a juntada do pagamento da primeira parcela (R\$ 7.500,00) dos honorários periciais, o parcelamento da segunda em 03 (três) vezes e a suspensão do feito por 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

À fl. 2097, ante a intempestividade do depósito de fls. 2091/2094, certificado à fl. 2098, foi proferida decisão reconhecendo a preclusão da prova pericial, bem como mantido o arresto deferido à fl. 2085.

Os Réus requerem, às fls. 2101/2113, a reconsideração da decisão de fl. 2097, o parcelamento da segunda parcela dos honorários periciais, a homologação da nomeação de assistente, o deferimento de pericial imobiliária e o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias.

Às fls. 2115/2116, foi proferida decisão deferindo o parcelamento dos honorários periciais e o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como reconhecendo que o arresto não retira dos Réus a posse dos imóveis.

Os Réus juntam comprovante do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais e apresentam quesitos às fls. 2124/2129.

A **Massa Falida** informa, às fls. 2132, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2115/2116, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 2185/2189.

Os Réus juntam, às fls. 2179 e 2202, comprovantes do pagamento da terceira e quarta (última) parcelas dos honorários periciais, bem como substituem seu assistente.

Os Réus requerem, às fls. 2190/2193, seja o Administrador Judicial intimado a prestar esclarecimentos de sua conduta, o que fez às fls. 2211/2216, oportunidade em que requereu a declaração de que, na condição de depositário dos imóveis arrestados, os aluguéis por eles cobrados deveriam reverter em favor da **Massa Falida**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Às fls. 2236, 2247, 2251, JOSE HENRIQUE RUA AFONSO, terceiro locatário de um dos imóveis arrestados, junta comprovante do depósito judicial de aluguéis.

Os Réus requerem, às fls. 2341/2342, que o Administrador Judicial preste contas dos aluguéis recebidos; às fls. 2346/2352, seja reconhecido o caráter alimentar dos aluguéis, haja vista sua idade avançada, a reconsideração da penhora dos aluguéis sobre todos os imóveis ou, subsidiariamente, sobre um deles, para que voltem a reverter em seu favor; às fls. 2410/2411, a rejeição do pedido do Perito por documentação complementar, já apresentada à ANS, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para tanto.

À fl. 2417, foi proferida decisão concedendo prazo.

Cota ministerial às fls. 2433/2436, opinando pelo deferimento dos pedidos de fls. 2341/2342 e pela manifestação do Administrador Judicial sobre os pedidos de fls. 2346/2352, apresentada às fls. 2438/2440 pelo indeferimento.

Cota ministerial às fls. 2475/2476, opinando pelo indeferimento do pedido de fls. 2346/2352.

Às fls. 2479/2480, foi proferida decisão indeferindo os pedidos de fls. 2341/2342 e 2346/2352 para manter os arrestos deferidos. Foi interposto agravo de instrumento em face desta decisão, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 3506/3515. O recurso está em face de agravo em recurso especial (fls. 3516/3517 e 3525/3566).

O i. Perito, às fls. 2519/2639, junta laudo pericial; às fls. 2644/2646, requer a majoração dos honorários; às fls. 3166/3185 e 3193, junta laudo complementar em atenção aos requerimento de fls. 2654/2657 (**Massa Falida**) e 2660/2666 (Réus).

Os Réus apresentam, às fls. 2671/2674 e 2877/2878, proposta de acordo, em relação a **Massa Falida** requer, às fls. 2993/2995, que se aguarde a apresentação de laudo complementar pelo Perito ante os esclarecimentos solicitados às fls. 2654/2657 e 2660/2666. A proposta foi retirada às fls. 3037/3038.

A **Massa Falida** requer, às fls. 2726/2727, o arresto sobre os créditos objeto de ações locatícias ajuizadas pelos Réus em face dos locatários dos imóveis arrestados, deferido pela decisão de fl. 3027.

Os Réus requerem, às fls. 2998/3000, o desbloqueio de valores para pagamento de dívidas atinentes a um dos imóveis arrestados, pedido impugnado pela **Massa Falida** às fls. 3030/3033, requerendo o prosseguimento da venda pública do imóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

na ação de cobrança de taxas condominiais para que eventual saldo seja depositado nestes autos.

Os Réus requerem, às fls. 3037/3038, o reconhecimento de excesso de execução.

Às fls. 3160/3161, foi proferida decisão rejeitando os pedidos de fls. 2998/3000 e 3037/3038 e acolhendo o pedido de fls. 3030/3033.

A **Massa Falida** requer, às fls. 3219/3220, a homologação do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados, com a ressalva do erro material quanto ao passivo da massa.

Os Réus requerem esclarecimento complementares às fls. 3221/3228, bem como a expedição de ofícios para juntada de documentação complementar por autoridades.

O Perito junta laudo complementar às fls. 3248/3256, em relação aos quais as Partes se manifestam às fls. 3284/3291 e 3402/3409.

Alegações finais às fls. 3442/3460 e 3461/3479.

Cota ministerial às fls. 3484/3503, opinando pela procedência da ação para condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 15.733.481,26.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, pende de apreciação o pedido de fls. 2644/2666 para fixação dos honorários periciais definitivos em R\$ 39.960,00.

Os honorários provisórios foram fixados em R\$ 15.000,00. Tendo em vista que não houve impugnação aos honorários pleiteados, bem como que o i. Perito prestou esclarecimentos em duas oportunidades, uma delas para atender a quesitos complementares de ambas as Partes, em outra os do Réu, é caso de parcial acolhimento do pedido de majoração, já que não pela totalidade requerida, haja vista impor ônus demasiado sobre os Réus.

Ainda em sede preliminar, mantenho a decisão de fl. 1977 quanto à rejeição às alegadas inadequação da via eleita e ilegitimidade Ativa por seus próprios fundamentos, novamente suscitadas em contestação.

Reforço que a Massa Falida tem interesse em ressarcir-se dos prejuízo causados por seus administradores nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 11.101/2005 e do art. 24-A da Lei Federal nº 9.656/1998, sendo a única legitimada a tanto, já que a Falida mantém sua personalidade jurídica, mas lhe é retirado o poder de tutelar seu patrimônio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Rejeito também a preliminar de suspensão do processo, invocada sob o argumento de que seria necessário aguardar o encerramento da falência para se verificar se ainda resta alguma obrigação não paga. A presente demanda visa a recompor os prejuízos causados à Falida por seus administradores, de forma que, independentemente de haver ou não obrigação pendente de cumprimento, subsiste tal dever de indenizá-la caso tenham, por ato ilícito, lhe causado prejuízos.

Por sua vez, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência para oitiva de testemunhas, eis que a prova documental é robusta, notadamente o laudo pericial, e os elementos que dela se extraem não podem ser rechaçados por declarações unilaterais de quem quer que seja.

Ademais, já foram requeridos esclarecimentos em três oportunidades, duas delas pelos Réus, pelo que não há mais o que se perquirir do i. Perito.

Também, deve ser acolhido o pedido para a juntada aos autos dos extratos bancários das contas judiciais vinculadas a esta demanda, nas quais estão sendo depositados os aluguéis pelos imóveis arrestados.

Ressalto ainda que a nulidade do processo administrativo que culminou com o pedido de falência dos Réus não é preliminar processual, mas matéria de mérito, na medida em que não se trata de nulidade causada neste processo, mas sim de impugnação direta à tese de que estão preenchidos os requisitos legais para requerimento da falência previstos no art. 23, § 10, incisos I a III, da Lei Federal nº 9.656/1998.

Ocorre que, por expressa disposição constitucional, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a questão. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar demandas em que a União ou entidade autárquica a ela vinculada figurar como Ré.

Na hipótese, pretendendo os Réus a declaração de nulidade de ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia especial vinculada à União, imprescindível o ajuizamento de ação autônoma perante a Justiça Federal, permitindo assim o contraditório e ampla defesa à agência.

Até que sobrevenha julgamento neste sentido, prevalece a presunção de legalidade, portanto de validade e eficácia, dos atos administrativos praticados pela ANS durante a intervenção na Falida até o pedido de falência.

Não bastasse isto, a alegada nulidade é pautada na ausência de notificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

dos Réus no bojo do procedimento administrativo, do que teria resultado a ausência de apresentação defesa. Ocorre que, como bem fundamentado pelo saneador de fl. 1977, tal notificação foi direcionada para o mesmo endereço apresentado nas contestações, o que permite concluir não ter havido qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

Ademais, alegar o contrário em Juízo caracteriza verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que não se pode admitir.

Por fim, quanto ao ônus da prova, importante consignar que, nos termos do art. 24-D da Lei Federal nº 9.656/1998, o quanto disposto na Lei Federal nº 6.024/1974 se aplica tanto à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde quanto ao disposto nos arts. 24-A e 35-I daquela Lei.

Neste sentido, veja-se que a redação do § 6º do referido art. 24-A da L9656/98 é muito similar à do art. 40 da L6024/74, segundo os quais os administradores respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados.

A novidade presente na lei dos planos de saúde está no trecho final de seu art. 24-A, § 6º, que faz a ressalva de que a referida responsabilidade independe do nexo de causalidade. Veja-se o dispositivo:

“Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.”

O legislador foi atécnico, na medida em que, ao mesmo tempo, parece dizer que a causalidade é e não é requisito para responsabilização dos administradores de operadoras de plano de saúde pelos prejuízos por elas sofridos e que de alguma forma estejam associados às obrigações contraídas durante sua gestão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Assim, não deve prosperar a interpretação que o exclui o nexo de causalidade na apuração da responsabilidade civil dos administradores.

Em primeiro lugar, admitir tal responsabilização sem sequer haver relação entre atos praticados durante a gestão a eventuais prejuízos suportados pelas operadoras de plano de saúde implicaria interpretação contrária à primeira parte do dispositivo, que determina, expressamente, o contrário: “*Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados*” (grifou-se).

Em segundo lugar, haveria desvirtuamento do sistema de responsabilidade civil, pelo qual cada um responde pelos próprios atos.

Assim, a melhor leitura do referido dispositivo, que se coaduna com a jurisprudência do C. STJ sobre o art. 40 da L6024/1976, é a de que a responsabilidade dos administradores é culposa, portanto subjetiva, porém com inversão do ônus probatório apenas no que toca eventual imprudência, negligência ou imperícia.

Isto porque, como visto, há expressa previsão legal para aplicação do regime jurídico da L6024/1976 às entidades previstas na L9656/1998.

Quanto à responsabilidade subjetiva com culpa presumida, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET) - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO - ANÁLISE DE RECEPÇÃO DA LEI N. 6.024/74 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - INVIABILIDADE - AFRONTA AO ART. 165 E 468 DO CPC POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OMISSÃO PELO ACÓRDÃO A QUO - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE DO PARQUET CARIOCA EM PROSSEGUIR EM AÇÃO QUE, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, FOI REMETIDA PARA JUÍZO DO RIO DE JANEIRO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARRESTO SOBRE BENS JÁ OBJETO DA INDISPONIBILIDADE DO ART. 36 DA LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADMISSIBILIDADE - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - FUMUS BONI IURIS APOIADO APENAS NA CONSTATAÇÃO DO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE, DADA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA DOS EX-ADMINISTRADORES - LEGITIMIDADE DO PARQUET OU DO BANCO CENTRAL PARA BUSCAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOCORRIDA PELO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROER) - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DIVORCIADAS DO ÂMBITO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA N. 284/STF - INCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO PARQUET AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADORES - IMPOSSIBILIDADE, SALVO MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. Compete aos órgãos da 2ª Seção do STJ o processamento e julgamento de feitos relativos a providência cautelar de arresto preparatória de uma posterior ação civil de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira sob RAET. 2. A via do recurso especial não comporta o exame de suposta não recepção da Lei n. 6.024/74 pela Constituição Federal de 1.988. 3. Não carece de fundamentação a decisão que expõe, satisfatoriamente, os motivos da convicção do julgador. 4. Inexiste qualquer omissão no seio de acórdão que aprecie todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia. 5. A remessa de demanda ajuizada pelo Ministério Público local para Juízo de outro Estado da Federação por força de declaração de incompetência não impede que o Parquet desse outro Estado prossiga no patrocínio do feito. 6. A indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta o Ministério de Público de, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, promover a ação cautelar de arresto sobre todo o acervo patrimonial dos ex-administradores, com inclusão dos bens indisponíveis. 7. A responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção iuris tantum de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira. 8. O fumus boni iuris necessário para o arresto do art. 45 da Lei n. 6.024/74 nada mais é do que uma análise perfunctória da efetiva viabilidade jurídica da responsabilização civil dos ex-administradores. 9. Em razão de a responsabilidade dos ex-administradores ser subjetiva com base na presunção iuris tantum de culpa, o fumus boni iuris do arresto se contentará com a mera indicação pelo inquérito do BACEN acerca da existência de obrigações inadimplidas, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

provas suficientes para derruir a referida culpa presumida. 10. O direito de produzir provas em contrário deve ocorrer no foro expressamente eleito para tanto: a ação de responsabilidade, por força do disposto no art. 46 da Lei n. 6.024/74. Obviamente, nada impedirá que o magistrado, antes mesmo da propositura da ação de responsabilidade, afaste a presunção legal de culpa quando os elementos probatórios forem suficientes para tanto. 11. Na espécie, o recorrente logrou infirmar a presunção de culpa pelos prejuízos causados à antigo Banco Nacional S/A, pelo que o arresto deve ser censurado. 12. Não há como forcejar o exame de questões alheias ao comando normativo dos dispositivos apontados como violados, de maneira que é inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem dissociadas dos preceitos tidos como afrontados. 13. É inviável a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em medida cautelar preparatória de ação civil pública de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras, salvo comprovada má-fé. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesse ponto, parcialmente provido.

Isto não significa dizer que há inversão total do ônus de demonstrar a responsabilidade civil (ou sua ausência), mas tão somente do requisito da culpa. Via de consequência, permanece da Autora o ônus de apontar quais foram (i) os atos de gestão, comissivos ou omissivos, praticados pelos Réus, (ii) quais os direitos ou deveres legais violados por tais atos, (iii) os prejuízos relevantes e seu valor, e, por fim, (iv) o nexo de causalidade entre referidos atos ilícitos e os prejuízos suportados pela Falida.

Por sua vez, da inversão decorre que é atribuído aos Réus o ônus de demonstrarem que tais atos não estão eivados de imprudência, negligência ou imperícia no que toca a gestão de operadoras de planos de saúde, sem prejuízo de poderem também demonstrar a inexistência dos demais requisitos.

No mérito, a ação é procedente.

Os seguintes documentos comprovam a prática de atos ilícitos danosos pelos Réus, dos quais resultaram todo o passivo da Falida: o relatório preliminar da ANS (fls. 1040/1067), o relatório conclusivo da ANS (fls. 1072/1074) e os laudos periciais produzidos nestes autos (fls. 2519/2639, 3166/3185, 3193 e 3248/3256).

Quanto aos relatórios preliminar e conclusivo da ANS, no que interessa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

feito, apurou-se, pela análise da situação econômico-financeira da Falida (fls. 1052/1057), que as demonstrações contábeis da Falida não refletiam a realidade, indicando violação dos deveres de manter contabilidade idônea (fls. 1054/1055) da qual resultou a perda do controle da administração saudável da empresa, com aumento evitável do passivo em comparação e redução também evitável do ativo.

Tanto isto é verdade que sequer foi possível, com segurança, apurar o passivo real da empresa durante o inquérito administrativo conduzido pela ANS, como afirmado no relatório preliminar (fl. 1056/1057), fato que veio a ser confirmado pela perícia produzida nestes autos ao concluir pela existência de um passivo maior do que o dobro do apurado na esfera administrativa: lá, estimou-se o passivo em R\$ 7.737.392,09 (fl. 1056); nestes autos, concluiu-se por R\$ 15.733.481,26 (fls. 3188/3189).

O relatório preliminar também apurou, quanto às causas da insolvência da Falida e das irregularidades praticadas pela gestão (fls. 1058/1065), (i) que ela não possuía conselho fiscal, o que, apesar de não ser obrigatório para o tipo societário da Falida (cf. art. 1.066 do Código Civil), indica ausência de perícia na gestão empresarial de atividade complexa por sua própria natureza (as diversas demandas tributárias indicam a imperícia desta escolha); (ii) que os controles contábeis da empresa eram imprestáveis; (iii) a Falida foi submetida a quatro regimes de Direção Fiscal em razão de “anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves” (não pagamento de taxas, não envio de informações obrigatórias, etc.); dentre outros.

As irregularidades vêm descritas de forma pormenorizada às fls. 1061/1065, notadamente quanto a indícios de crimes falimentares e contra a ordem tributária.

O relatório conclusivo, em razão da ausência de defesa administrativa, veio apenas a reiterar as considerações do relatório preliminar.

Em Juízo, as conclusões do i. Perito Contábil corroboram as violações contábeis encontradas na seara administrativa, bem como informam que o quadro de insolvência era mais grave do que o apurado naquele momento.

Com efeito, o perito noticia que a documentação contábil encaminhada estava incompleta, faltando diversos documentos relativos a pagamentos realizados entre 2005 e 2009 (fl. 2526). A título exemplificativo, o perito noticia os vultosos pagamentos de R\$ 610.000,00 e R\$1.040.000,00, sem explicações a respeito pelos Réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Ainda, que a contabilidade desconsiderava vários passivos em seus registros (fl. 2534), observando-se a existência de credores que não estavam descritos nas demonstrações contábeis (fl. 2542), dentre outras observações que são reiteradas ao longo de todo o laudo, como o fato de as descrições dos lançamentos contábeis serem feitas de forma sintética, impossibilitando apurar sua origem, e sob regime de caixa, não de competência, o que não permite saber o total das obrigações para o exercício.

Frise-se que não é a simples derrocada da Falida que caracteriza o ilícito praticado pelos Réus, mas sim o fato de que, na condição de administradores, as diversas violações contábeis indicam gestão temerária, em violação dos deveres de diligência que se espera de quem administre sociedade empresária que preste serviços de tamanha sensibilidade.

Como consequência desta gestão, a Falida teve seu passivo aumentado de forma desnecessária até culminar com o estado falimentar.

Importante consignar que os relatórios preliminar e conclusivo da ANS, a perícia e os atos societários juntados demonstram que a administração da Falida sempre foi exercida pelos Réus, a quem, portanto, deve ser imputada a gestão temerária identificada.

Por sua vez, os Réus não trouxeram elementos que demonstrassem que as violações contábeis ou não ocorreram, ou então que tais atos seriam aqueles esperados de qualquer gestão idônea, limitando-se a alegar, genericamente, ausência de provas.

Por fim, o i. Perito também apurou que o passivo total, até o momento, é de R\$ 15.733.481,26 (fls. 3188/3189).

Ante o exposto, **FIXO os honorários periciais definitivos** em R\$ 25.000,00. INTIMEM-SE os Réus para que, em 05 (cinco) dias, procedam ao recolhimento.

No mérito, **julgo PROCEDENTE a ação** para condenar os Réus **Wasfi Mussa Tannous Hanna e Souad Chedid Tannous**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.733.481,26, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 1% do valor atualizado da condenação.

No mais, **OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A** para que, em 05 (cinco) dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

traga aos autos cópia dos extratos bancários das contas judiciais vinculadas a esta demanda.

Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a z. Serventia encaminhar ao Banco do Brasil, com urgência, através do e-mail institucional fornecido pelo próprio banco.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA